MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.726/SP – SEGUNDA TURMA
AGRAVANTE: FÁBIO AZENHA DE TOLEDO
AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

PARECER ND Nº 10.125/2020

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, 16, 19, 28 E 39 DA LEI Nº 8.935/94, 4º, 5º, E 6º, §§ 1º E 2º, DO DL Nº 4.657/42, 186, 402, 927 E 944 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA DE OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RECONDUÇÃO DO ANTECESSOR POR DECISÃO JUDICIAL. CANDIDATO APROVADO E CIENTE DA PENDÊNCIA EXISTENTE. CARTORÁRIO LOTADO EM OUTRO OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUESTÕES SUPERVENIENTEMENTE DIRIMIDAS PELO STJ NO RMS 51.922/SP. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA.
1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de segundo grau, apesar de adstrito aos pressupostos intrínsecos do recurso especial, como a legitimidade do recorrente, o interesse em recorrer, e aos requisitos extrínsecos, a exemplo do cabimento, da tempestividade, do devido preparo e da regular representação, ainda assim tem o dever de motivar a negativa, ou não, de seu seguimento.
2. A controvérsia quanto à situação do recorrente diante da recondução do seu antecessor na Serventia do Registro de Imóveis que ocupava mediante aprovação em concurso público, bem como sobre danos materiais e morais, foi dirimida supervenientemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 51.922/SP, que afastou qualquer ilegalidade no ato que o destituiu do Cartório em questão e o removeu temporariamente a outro.
3. Parecer pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial.

Excelentíssimo Ministro Relator,

Está sob análise deste Órgão agravo manejado em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, para impugnação de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que está assim ementado (fls. 806 e 835):

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

APELAÇÃO — CONCURSO PÚBLICO — Autor, aprovado no 2° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Registro do Estado de São Paulo, que foi destituído após decisão judicial que reconduziu o anterior ocupante do cargo — Pretensão à outorga de nova delegação e indenização por danos morais e materiais — Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Inexistência de garantia de vaga — O regime jurídico aplicável aos delegatários de serviço público de registro é aquele evidenciado pela Constituição Federal, que expressamente sinaliza o exercício em caráter privado, por mais que possam ser enquadrados genericamente como agentes públicos — Intuito de lucro patente e ausente as limitações próprias de servidores públicos — Exercício particular que se dá dos riscos próprios da atividade — Autor, ademais, que sabia dos riscos da Comarca, vez que previamente advertido — Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça — Negado provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC – Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso – Mero inconformismo com o julgado – Rediscussão da matéria – Impossibilidade – Matéria devidamente apreciada – Embargos rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação aos arts. 14, 16, 19, 28 e 39 da Lei nº 8.935/94, 4º, 5º, e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42, 186, 402, 927 e 944 do CPC, ao argumento de que a outorga de delegação para Serventia Oficial de Registro de Imóveis, mediante aprovação em concurso público, é ato administrativo vinculado, depende de vacância, e as hipóteses de extinção são taxativas, bem como gera direito adquirido por ser ato jurídico perfeito. Sustenta-se, ainda, que não poderia haver extinção da delegação, tendo em vista a equidade e o fato de não constar do edital do concurso nenhum óbice quanto à Serventia assumida pelo recorrente. Aduz-se existência de danos materiais e morais e configuração de divergência jurisprudencial com julgados dessa Corte de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 845/871).

Houve interposição, também, de recurso extraordinário (fls. 938/958).

Foi negado trânsito ao recurso especial, pela inexistência de qualquer violação, ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 983).

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

No agravo, o recorrente afirma que o Tribunal de origem extrapolou sua competência no juízo de admissibilidade do recurso, insiste que comprovou a ocorrência de dissenso jurisprudencial e que, no caso, seria desnecessário o reexame de fatos e provas para analisar a pretensão recursal (fls. 988/1.008).

Foi apresentada contraminuta (fls. 1.037/1.044), e remetidos os autos a esse Tribunal Superior (fls. 450).

Sobreveio petição de aditamento ao agravo em recurso especial (fls. 1.053/1.152).

Vieram os autos para pronunciamento do Ministério Público Federal.

II

O agravo em recurso especial é tempestivo (fls. 986 e 988), porém, **não** deve ser provido.

Destaque-se, de pronto, que o Tribunal *a quo*, ao negar seguimento ao apelo excepcional, não adentrou no mérito do recurso.

Sabe-se que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de segundo grau, embora adstrito: (a) aos pressupostos intrínsecos do recurso especial, como a legitimidade do recorrente, o interesse em recorrer, e (b) aos requisitos extrínsecos, a exemplo do cabimento, da tempestividade, do devido preparo e da regular representação, ainda assim tem o dever de motivar a negativa, ou não, de seu seguimento.

Na espécie, a Corte local, ao negar seguimento ao recurso especial do recorrente, emitiu fundamentação suficiente, dentro dos limites que lhe competia, asseverando que: (**i**) não logrou comprovar as violações alegadas; e (**ii**) não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial conforme exigido pela legislação, e seria necessário o reexame do contexto fático-probatório para apreciar a questão.

Além disso, o juízo de admissibilidade, quando realizado por mais de um órgão jurisdicional – como no caso do recurso especial –, não gera vinculação entre eles, motivo por que, ainda que haja ilegalidade do exame realizado pelo Tribunal *a quo*, dela não advirá qualquer prejuízo ao recorrente que, neste grau

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

de jurisdição, e respeitados os limites legais, certamente terá seu apelo devidamente apreciado.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise da pretensão recursal.

Segundo consta do acórdão recorrido e do recurso sob exame, o recorrente foi aprovado em concurso público e escolheu a Serventia Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga/SP. Posteriormente, foi destituído em razão de decisão judicial que determinou a recondução de seu antecessor ao cargo. Diante disso, ajuizou ação ordinária, objetivando a outorga de outra delegação e indenização por danos materiais e morais. O Juízo de 1º grau julgou improcedente a ação, que foi alvo de recurso de apelação. O Tribunal *a quo* manteve a sentença, que deu ensejo ao recurso especial e ao presente agravo. Eis os principais excertos do aresto recorrido (fls. 809/816):

> Com efeito, vislumbra-se, no caso em apreço, que a controvérsia foi dirimida com muita propriedade pelo nobre julgador *a quo* ao decidir que:
>
> > (…) Discute-se nos autos a hipótese de delegatário de serviço público que aprovado em concurso para assumir serventia extrajudicial se viu afastado do Registro de Imóveis escolhido em razão de decisão judicial externa que teria devolvido a delegação reconduzindo o titular anterior.
> > DA NATUREZA PÚBLICA DA ATIVIDADE NOTARIAL. DA NATUREZA PRIVADA DO EXERCÍCIO.
> > Não obstante as expectativas do autor, não lhe vislumbro razão.
> > Necessário partir da ideia que caracteriza registradores e notários. No sentir da doutrina eles seriam pessoas que poderiam ser encartadas dentro do vasto campo dos agentes públicos, que na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro é "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta". Agente público, portanto, se refere genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público. No caso, contudo, ao contrário do vínculo profissional dos servidores, os notários e registradores não se ligam desta forma, mas por aceitação e colaboração, daí porque Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que eles seriam particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público.
> > Por sua vez, Hely Lopes Meirelles classifica registradores da forma que se segue: Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

A premissa se mostra imperiosa nestes autos porque o procedimento via concurso público parece ter induzido a interpretação de que haveria necessidade de garantir a vaga, e quando assumiria, o exercício livre e desimpedido do direito. Como se vê, engano original. Melhor dizendo, apesar de a escolha de delegatário ser procedida via concurso público, não se trata de contratação de servidor, mas de forma impessoalmente constitucionalmente definida para distribuição de serventias extrajudiciais. Assim, desassociada a confusão com servidor público, podemos concluir que a assunção de serventia extrajudicial, ainda que procedida via concurso público [que na espécie é mera escolha constitucional de eleição impessoal], é hipótese de confirmação e aceitação de delegação de serviço público em favor do exercício particular.

A confirmar essa conclusão [no sentido de que seja delegação pura de serviço público sem contratação de servidor], é de se lembrar que a remuneração dos notários e registradores não é feita diretamente pelo Estado, mas por particulares que ao fruir do serviço remuneram a atividade através do pagamento de emolumentos e custas, que são fixados por cada Estado. Logo, enquanto delegação remunerada. pelos usuários do serviço público, o exercício particular se dá dentro dos riscos próprios da atividade.

Fosse contratação de servidor público, ainda que de regime jurídico próprio, a coerência exigiria aplicação em favor de delegatário a incidência das normas administrativas imanentes à condição de servidores públicos, entre os quais, destacar-se-ia a título de exemplo, a inserção em regime próprio de previdência social, limitação ao teto constitucional de remuneração, e especificamente, aposentadoria compulsória. Nenhum dessas normas de fato cabe em torno do delegatário, sendo de se observar inclusive que a hipótese de não aplicação da aposentadoria compulsória é exatamente o motivo que permitiu a recondução do antigo titular da serventia imobiliária. Ora, a atividade não pode ser pública ou privada tão apenas em conformação dos interesses [seja público, seja particular].

Nem poderia ser diferente. Afinal, lembremos que por definição a atividade de serviços notariais e de registro é serviço público delegado em favor de particular, por expressa letra constitucional, a teor do art. 236, § 3º (…).

Assim, no sentir do Juízo, a distribuição de serventias extrajudiciais é situação semelhante à licitação para concessão de serviço público, cuja especificidade se dá em consequência de regramento singular da própria Constituição Federal, de modo que se poderia comparar com o exercício de escolas e hospitais particulares.

Daí poque a única conclusão coerente com o regime jurídico aplicável aos delegatários de serviço público de registro é aquele evidenciado pela Constituição Federal que expressamente sinaliza o exercício em

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

caráter privado, permitindo desde o intuito de lucro particular e repelindo as limitações próprias dos servidores públicos.
Natureza privada, pois, que se dá nos cômodos e no ônus.
DO EXERCÍCIO. PRIVADO DA ATIVIDADE NOTARIAL. AÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DAS SERVENTIAS. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE LUCRO ACOMPANHADO DE RISCO.
A digressão foi necessária porque se está diante justamente do ônus. A atividade privada, ainda que delegatária de pública [e mesmo com a peculiaridade do concurso público] foi assumida pelo autor com a consciência dos riscos da atividade. Não apenas de ausência, menor ou maior lucro, mas inclusive de embaraço da atividade, notadamente porque a própria ata da sessão solene de escolha das delegações foi expressa em transparecer a pendência de ações judiciais em torno de alguma das serventias, tanto quanto, em discriminar que Genésio Rocha Stabile, oficial designado do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pirassununga intentava judicialmente a recondução na serventia. A menção expressa é o que basta. Ainda que o autor alegue aparente desconhecimento, a um aprovado em concurso público a escusa não convence.
Nesse contexto, o exame que se tira [observando-se também o caráter irretratável da escolha] é que a escolha do candidato em torno das serventias embaraçadas ou desembaraçadas se dá em ponderação dos critérios de conveniência e oportunidades próprias de cada aprovado, sendo lógico raciocinar que independente da perspectiva de rentabilidade, alguns dos delegatários discriminaram a pendência judicial como critério de classificação das escolhas. Nada mais natural. Afinal, trata-se de uma escolha de risco que, como se mostrou nesta situação, pode prejudicar seu optante.
Com isso, entretanto, o que se veria seria ou o esvaziamento inicial ou embaraçamento posterior da lista de delegações vacantes diante do estímulo de alguns interinos ou terceiros que talvez se utilizassem do expediente para indefinidamente "privatizar" registros por meio escuso de seguidas e protelatórias demandas, tornando morta a intenção constitucional de moralizar a prática de sucessão das serventias extrajudiciais que Brasil afora se confundia quase com hereditariedade.
Ademais, em face de um panorama assim, o autor, enquanto candidato que optou pela serventia de Imóveis de Pirassununga, teria aguardado sem exercício e remuneração qualquer desde 28/abril/2003 até 13/junho/2011, quando então, sem qualquer aproveitamento, veria então se dissipar a esperança de um dia ocupar a serventia. Enquanto o autor aguarda, caso não aceitasse, seguramente outro candidato ou nomeado pela E. Corregedoria Geral de Justiça – possivelmente em classificação inferior – optaria ou aceitaria em exercer a delegação – mesmo que provisoriamente – porque obviamente não é solução razoável inviabilizar as atividades notariais durante todo o período de debate jurídico, sob pena de imensurável prejuízo à coletividade.
Em razão disso, andou bem o E. TJSP, em abrir concurso para investidura das delegações à medida em que a delegação ou concessão de qualquer serviço público se dá aos interessados que

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

> sabem ou deveriam saber dos riscos da atividade que lhes é delegada ou concedida. Não parece razoável que a inviabilização da atividade por risco previsto originalmente autorize seu delegatário ou concessionário a reivindicar do Poder Delegante ou Concedente que lhe seja atribuída nova delegação ou concessão. Isso equivaleria a contemplar como nova autorização o caso de paralisação de escolas particulares ou mesmo de hospitais privados, quando se mostrarem inviabilizados por consequência de ação judicial externa.
> É preciso que se finque claro que o exercício da atividade particular, notadamente porque pressupõe risco, é remunerada pelo lucro. Em face disso, a assunção consciência da serventia extrajudicial de imóveis em Pirassununga não pode ser tutelada em caso de advento do risco previamente advertido. Afinal, não se deve aceitar que o risco da atividade privada seja socializado à coletividade quando o lucro eventualmente experimentado foi autenticamente individualizado.
> (…)
>
> Sendo assim, bem andou o Douto Juízo *a quo* ao julgar improcedente a ação. Delineado este quadro, então, não há que se falar sequer em dever de indenização por danos materiais e morais.

Em suma, a Corte local consignou que: (**i**) a atividade notarial tem natureza pública, mas seu exercício é de natureza privada, razão porque o oficial, ainda que aprovado em concurso público, é mero prestador de serviços e não tem os mesmos deveres nem possui as mesmas garantias que o servidor público; (**ii**) o exercício privado da atividade notarial se dá por delegação, sendo de responsabilidade do candidato aprovado a escolha da serventia, assim como o risco de sua exclusão; (**iii**) o recorrente tinha total ciência da possibilidade de recondução de seu antecessor, o que era objeto de discussão judicial, e mesmo assim escolheu a Serventia *sub judice*; e (**iv**) o recorrente optou pelo risco, e por isso não faz jus à indenização.

No recurso especial, argui que a delegação se trata de ato administrativo vinculado, e não poderia ser destituído fora das hipóteses taxativas. Acrescenta que se cuida de direito adquirido por ser ato jurídico perfeito, e que sua pretensão deveria ser julgada por equidade, especialmente porque não teria constado do edital do concurso nenhum óbice quanto à Serventia assumida pelo recorrente.

Entretanto, após o processamento do recurso, sobreveio decisão no RMS nº 51.922/SP perante essa Corte Superior, no qual as teses veiculadas pelo

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

recorrente foram integralmente afastadas. Confiram-se os principais excertos de referido julgado:

> Consta dos autos que o impetrante optou pela delegação de Pirassununga após ter inequívoca ciência da existência de pretensão, na esfera judicial, que objetivava o reingresso do titular anterior, aposentado de forma compulsória – fato reconhecido pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo acórdão no Tribunal de origem, o qual não se pode refutar a vista dos documentos (ata da sessão solene de escolha das delegações) acostados aos autos (fls. 82, 85, 87) pelo próprio impetrante.
> De fato, a requerimento do Advogado do titular anterior, consta expressamente da referida ata (fl. 85) a informação acerca da existência da pretensão judicial pelo seu reingresso na serventia.
> Ainda que essa circunstância não constasse do edital e nem tenha sido objeto de qualquer publicação, não procede a alegação de desconhecimento da situação *sub judice*, tendo o recorrente assumido aquela serventia, por sua conta e risco, em caráter precário, sujeito à consolidação de sua titularização à decisão final no processo noticiado. Solenemente levada a todos os pretendentes às vagas, essa informação tinha o único propósito de cientificá-los que a eventual opção pela assunção daquelas vagas se daria de forma precária, sujeita à eventual decisão judicial futura.
> Outrossim, com a decisão de recondução do anterior titular advém a conclusão de que a referida vaga ao Ofício de Pirassununga, na época da opção feita pelo recorrente, de fato não existia em definitivo, mas apenas de forma precária, não ressurgindo, porque nunca consolidada, com o falecimento daquele que, à guisa da decisão da Corte Suprema, não poderia ter sido compulsoriamente aposentado.
> Não se pode considerar, portanto, que a escolha feita pelo recorrente tenha sido irrevogável e irretratável, porque, como já afirmado, a mencionada vaga nem sequer deveria estar disponível naquele momento. Conclui-se que essa vaga efetivamente só surgiu, de maneira efetiva e eficaz, com o falecimento do titular que foi compulsória e indevidamente aposentado, sendo direito subjetivo do substituto a assunção da serventia até o seu provimento por concurso público subsequente à abertura da vaga, descabendo falar em recondução do recorrente, que apenas ocupou precariamente a titularidade, mesmo que por vários anos.
> (…)
> O ora recorrente aduz que não houve, contudo, a declaração de invalidade da sua delegação, mas uma mera suspensão dos efeitos, e que em razão da realocação do Sr. Genésio Rocha Stábile no registro imobiliário de Pirassununga, foi ele, o recorrente, investido provisoriamente na serventia de Altinópolis, na qual se mantém ainda provisoriamente até os dias atuais.
> Fato superveniente é que ensejou a impetração da ação de mandado de segurança: o Sr. Genésio Rocha Stábile veio a falecer e isso deu azo à declaração de vacância da serventia de Pirassununga, por força da Portaria n. 54/2015.

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

Ambas as pretensões mandamentais têm relação com essa circunstância. Sob a ótica do ora recorrente, o registro imobiliário de Pirassununga não podia ter sido declarado vago, nem tampouco incluso em lista para a delegação por concurso de remoção, isso em razão de que a sua delegação original para a serventia nunca chegou a ser desfeita, apenas os efeitos dela é que foram suspensos.

Em vista disso, pleiteou a convalidação dos efeitos da outorga deferida em 29/04/2003 como Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Pirassununga, e pediu também para tornar inválida a Portaria n. 54/2015, a fim de suspender a decisão de vacância desta serventia e a sua inclusão em lista para concurso de remoção ou, quando muito, que fosse inclusa sob a rubrica "sub judice".

Nada desse pleito é, como bem salientado pelo Senhor Ministro Relator, procedente, e a justificativa disso ampara-se na perscrutação das decisões sucessivas que conduziram os fatos até o momento presente.

Tudo tem início na aposentação compulsória ilegal cometida em desfavor do Sr. Genésio Rocha Stábile, o que foi desfeito posteriormente, por ordem do Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário interposto pelo Sr. Genésio Rocha Stábile foi relatado pelo Em. Ministro Dias Toffoli, ocasião em que Sua Excelência deu-lhe provimento monocraticamente ao reconhecer a inaplicabilidade da regra constitucional de aposentadoria compulsória, forte na compreensão de que os notários e os registradores exercem atividade pública porém não ocupam cargo público.

Impugnou essa decisão o ora recorrente Fábio Azenha de Toledo, mediante embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dada a nítida pretensão de desconstituição do julgado, e não de esclarecimento.

Na ocasião, a Primeira Turma seguiu unanimemente o voto do Min. Dias Toffoli, que consignou textualmente o seguinte:

> (…)
> Exatamente por essa razão, não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé, ou mesmo de direito adquirido, por parte do embargante, pois ao ser aprovado no referido concurso, tinha ele opção de escolha de diversas serventias vagas e, assim, é lícito supor que procedeu (ou deveria ter procedido) a uma ampla investigação sobre os diversos aspectos relacionados ao Cartório em que pretendia fazer incidir sua escolha, dentre os quais avulta o rendimento proporcionado pela serventia e, especialmente, a situação funcional do seu titular anterior.
> E, no caso em tela, isso parece efetivamente ocorrido, pois o embargante [Fábio Azenha Toledo] negociou diretamente com o embargado a aquisição do mobiliário da serventia (conforme contrato reproduzido às folhas 248 a 251), o que demonstra que manteve estreita contato com ele, não podendo alegar, destarte, que ignorava que o embargado ainda buscava, em Juízo, a reversão do decreto de sua aposentadoria compulsória, o que denota não ter ocorrido tampouco violação ao princípio da segurança jurídica pela prolação da decisão que deu provimento ao recurso extraordinário ora em análise.

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

> Deve-se destacar, ainda, que a presente ação foi interposto logo depois de decretada a aposentadoria compulsória do impetrante, quando sequer havia sido conferida ao embargante [Fábio Azenha Toledo] a outorga dessa serventia extrajudicial. Por conseguinte, não poderia mesmo a impetração voltar-se contra esse ato, sendo certo, ademais, que a vacância decorreu diretamente de tal aposentadoria e, assim, a anulação dessa, abarca, necessariamente, os atos que se seguiram, como decorrência lógica.
> A outorga conferida ao embargante [Fábio Azenha Toledo], apesar de derivada de regular aprovação em concurso público de títulos e provas, estava sujeita ao resultado do julgamento do processo tempestivamente ajuizado pelo impetrante e, por isso, não poderia subsistir se a Justiça decretasse a nulidade, por inconstitucionalidade, do ato que decretou essa aposentadoria.

É fácil perceber que as mesmas razões aduzidas aqui foram sustentadas perante o Supremo Tribunal Federal e lá repelidas.
É inquestionável que se o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Genésio Rocha Stábile foi anulado, tudo aquilo que se seguiu a ele teve a mesma sorte, de maneira que também era nula a vacância decorrente da aposentadoria e, pelo mesmo fato, a outorga da titularidade do ora recorrente.
A serventia nunca esteve vaga, a teor que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, porque a retirada do Sr. Genésio Rocha Stábile fora desde sempre nula.
Por óbvio, portanto, se nunca esteve vaga, o provimento do ora recorrente nunca pôde ser eficaz e não há falar em mera "suspensão" dos efeitos. Nesse ponto, pretender convalidar o ato de sua delegação significa afrontar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o que se apreende tanto da transcrição do voto do Min. Dias Toffoli, quanto da manifestação do Em. Ministro Marco Aurélio nesse mesmo sentido:

> [...] Na espécie, o embargante [Fábio Azenha Toledo] optou por um cartório, uma serventia que estava *sub judice*, em termos de preenchimento, e, ao assim proceder, assumiu os riscos. A consequência natural do desfazimento da aposentadoria do titular é o retorno ao próprio cartório.
> (…)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu também pela nulidade da vacância decorrente dessa aposentadoria compulsória ilegal, donde se conclui que depois que o Sr. Genésio Rocha Stábile voltou a prover regularmente a serventia, esta somente veio a vagar de fato com o seu falecimento, oportunidade em que extinta a delegação, a teor do art. 39, inciso I, da Lei 8.935/1994.
Por isso mesmo, a inclusão dela em lista para nova outorga, quer por concurso de ingresso, quer por remoção, atende a dever imposto pelo § 2º do mesmo art. 35 da Lei 8.935/1994, esse o motivo por que também deve ser indeferido o pleito de suspensão da decisão de vacância.
(…)

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE

> Confesso que, quando o advogado fez a sustentação oral, fiquei preocupada com o argumento que foi colocado, no sentido de que esse impetrante teria ficado desassistido, não mais teria serventia onde trabalhar.
> Mas certo é que ele está ocupando, hoje, o Cartório de Altinópolis, de tal sorte que aquela minha preocupação inicial não veio a se confirmar. Confesso que essa foi a preocupação que me assaltou, de início. Examinando o processo, verifico que, pelo menos, quando iniciado o julgamento, ele não estava desassistido.

Como se vê, esse Superior Tribunal decidiu que: (**i**) o recorrente tinha inequívoca ciência de que a recondução de seu antecessor estava em discussão judicial e assumiu a serventia de forma precária por sua conta e risco; (**ii**) a vaga somente passou a existir com o falecimento de seu antecessor que havia sido reconduzido; (**iii**) o recorrente não se encontra desassistido (material e moralmente), porque foi provisoriamente investido na Serventia de Altinópolis/SP; e (**iv**) a tese do direito adquirido foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a controvérsia quanto à situação do recorrente diante da recondução do seu antecessor na Serventia do Registro de Imóveis, que ocupava mediante aprovação em concurso público, bem como sobre danos materiais e morais, foi dirimida supervenientemente pelo Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do RMS nº 51.922, que afastou qualquer ilegalidade no ato que o destituiu do Cartório em questão e o removeu temporariamente a outro.

Logo, não procede a arguição de violação aos diversos dispositivos de lei apontados pelo recorrente ou de ocorrência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial.

Brasília, data da assinatura digital

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 02/04/2020 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 58726CBA.DC70DF58.0B0C951D.025BE5EE